



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: José Barreto Miranda

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/06/2007, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder remissão nos casos que especifica e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 05 de fevereiro de 2007.

Reginaldo Luiz da Silva

Presidente

José Barreto Miranda

Secretário

Suzana Evangelista Modesto dos Santos

Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

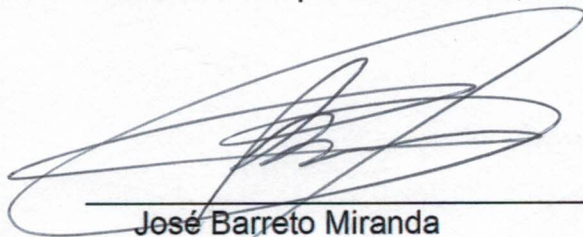
Relator: Reginaldo Luiz da Silva

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/06/2007, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder remissão nos casos que especifica e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

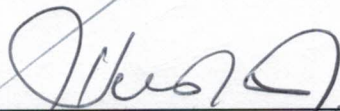
Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 05 de fevereiro de 2007.



José Barreto Miranda

Presidente



Reginaldo Luiz da Silva

Secretário

Omar Silva da Costa

Membro

P A R E C E R N° 007/2007

DR. FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo projeto de lei que *autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder remissão de Taxa de Serviços Urbanos e dá outras providências*. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte parecer:

A iniciativa de lei, no caso em exame, obedece à disciplina constitucional. A matéria – concessão de ajuda financeira – desafia lei complementar, porque altera o Código Tributário, instituído por Lei Complementar. Quanto ao atendimento à disciplina constitucional, no seu mérito, o projeto encontra amparo.

A Constituição Federal estende **imunidade** de impostos às instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos. E há vedação a que se estenda **isenção** de IMPOSTO neste Município. No caso, é preciso começar por distinguir **isenção** de **imunidade**. O rico magistério de **HELY LOPES MEIRELLES** norteia a distinção:

“A isenção tributária, diversamente da imunidade, é dispensa legal do pagamento do tributo devido (...). É uma liberalidade fiscal concedida por lei ordinária, a certas pessoas, bens, serviços ou atos reputados de interesse público, e, por isso mesmo, aliviados do encargo tributário. A imunidade afasta a possibilidade de incidência do tributo sobre a bens e pessoas imunes; a isenção reconhece a incidência, mas dispensa o pagamento, desde que ocorram as circunstâncias de direito e de fato que legitimam a liberação do tributo”. (FINANÇAS MUNICIPAIS, RT, pag. 148).

No que pertine à **imunidade**, o art. 150, inciso VI, letra “c”, da Constituição Federal, estatui:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistências social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.”


A expressão **atendidos os requisitos da lei** significa que a entidade que goza da imunidade é somente aquela que não distribui lucros nem dividendos e não remunera seus diretores. A **imunidade** deferida pelo texto constitucional, conforme já referido, é exclusivamente de **imposto**, que é apenas uma espécie gênero **tributo**.

Com relação, todavia, a **Taxas e Contribuição de Melhoria**, compreendidos dentro do gênero **tributo**, pode o Município conceder *isenção* mediante lei. No caso, está sendo concedida *remissão (perdão)* de 50% (cinquenta por cento) do valor originário da Taxa de Serviços Urbanos, com relação a imóveis de até 42m², classificados em situação precária ou populares.

O projeto, no seu mérito, tem amparo no ordenamento constitucional vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 01 de fevereiro de 2007.


MANOEL TIBURCIO NOGUEIRA
Advogado – OAB.MG.37.691
Consultor Jurídico da Câmara Municipal

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 5/2007

Ituiutaba, 31 de janeiro de 2007.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Esta Mensagem encaminha Projeto de Lei Complementar que propõe a redução de 50% (cinquenta) por cento do valor originário da Taxa de Serviços Urbanos, com relação a imóveis de até 42m² (quarenta e dois metros quadrados) classificados em situação precária ou populares.

Os imóveis acima mencionados, se encontram em bairros mais afastados do centro da cidade e que não recebiam os benefícios de varrição e coleta de lixo. Entretanto, a partir do mês de março o trabalho será completo na cidade, conforme contrato que a Prefeitura assinou com a empresa vencedora da licitação para prestar o serviço de limpeza pública.

O benefício proposto no Projeto de Lei será temporário, até que se faça estudo completo dos imóveis mencionados no Projeto de Lei.

Prestados estes esclarecimentos, remetemos a matéria ao exame dessa Egrégia Câmara Municipal, solicitando que tal proposta seja apreciado, em todas as suas fases, em Regime de Urgência, conforme o seu Regimento Interno.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Cordiais saudações.



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

Data: 01/02/2007
Visto: 

LEI COMPLEMENTAR N. , DE DE DE 2007

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder remissão nos casos que especifica e dá outras providências.

em/05/2007

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Taxa de Serviço Urbano, exclusivamente, para o corrente exercício, com relação aos imóveis com edificação de até 42m² (quarenta e dois metros quadrados), classificados como precários ou populares, de acordo com o Cadastro Físico Municipal, será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor originário, observando-se o limite mínimo de R\$19,00 (dezenove reais) por lançamento.

Parágrafo Único. Não se incluem na redução prevista no caput os imóveis sem edificações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 2007.

À C.M. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

- Prefeito de Ituiutaba -

S.S., em 05/02/07

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]

4 COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S., em 05/02/07

[Signature]
PRESIDENTE

A ORDEM DO DIA DESTA SESSÃO
06/02/2007
[Signature]
PRESIDENTE

Aprovado em 1.ª Votação por unanimidade.

06/02/2007

[Signature]
PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª votação por unanimidade.

06/02/2007

[Signature]
PRESIDENTE

Data: 05/02/2007
Visto: [Signature]

À Consultoria Jurídica da Câmara, para
analisar e emitir parecer.

Ituiutaba, 1º de fevereiro de 2007

Carla Mary Aparecida Freitas
Agente Legislativo I

Segue parecer em laudas
impressas.

1/2/2007

LEI Nº 101, DE 2007
TOMADA DE
RESCISÃO DE
EMPREGO
2007
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO
2007
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO
2007
PRESIDENTE

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2007/016

Ituiutaba, 31 de janeiro de 2007.

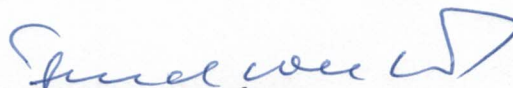
A Sua Excelência o Senhor
Paulo Lourenço Freire
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 Ituiutaba - MG


Assunto: **Encaminha Mensagem nº 5**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a V. Exa. a inclusa Mensagem nº 5/2007, desta data, acompanhada de Projeto de Lei Complementar que **autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder remissão nos casos que especifica e dá outras providências.**

Atenciosamente,


FUED JOSÉ DIB
- Prefeito de Ituiutaba -

Data: 01/02/2007
Visto: 



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 009

Nome do Interessado: Dr. Fued Dib

Endereço:

Cep:

Início do Processo: 01/02/2007

Assunto: PROJETO DE LEI - mensagem nº 5/2007

Número de Folhas: 01/03

Observação: propõe redução de 50% da taxa de serviços urbanos, com relação a imóveis de até 42 m², classificadas em situação precária ou populares.